



LEI N° 7945/2022

DISPÕE SOBRE PUBLICIDADE ANTECIPADA, AFIM DE TRAZER MAIS TRANSPARÊNCIA E FACILITAR A FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS PELA CÂMARA MUNICIPAL, ÓRGÃOS DE CONTROLE E DA POPULAÇÃO EM GERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara **APROVOU**, e ele em seu nome **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art.1°. Todo serviço público contratado e devidamente licitado pela Administração Pública Municipal, suas empresas e autarquias deverão, antes de executados, serem publicados no Diário Oficial do Município, de forma detalhada, inclusive aqueles previstos em lei como de licitação dispensável ou dispensada;

§1° Serão publicadas as seguintes informações sobre os serviços:

- a) Local de execução da prestação do serviço;
- b) Data prevista de início e término da execução do serviço;
- c) Planilha de custos previstos;

Art.2° Ficam os licitantes dos serviços citados no artigo obrigados a procederem a publicação com o detalhamento dos serviços com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas úteis antes da emissão da ordem de serviço ou início de sua prestação;

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/spl/autenticidade> com o identificador 350034003000340038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





§1º. Excetua-se o prazo mencionando no art. 2º dessa lei serviço prestado em situação de emergência e calamidade pública devidamente publicado via decreto do Poder Executivo Municipal, porém deverá ser publicado em diário oficial do município, em até 48 horas após emissão da ordem de serviço, trazendo clareza, publicidade e possibilidade de sua fiscalização anterior a liquidação da despesa.

§2º. Entende-se por licitantes por aquele responsável pela ordenação da despesa.

Art. 3º. Caberá ao responsável pela assinatura do contrato a responsabilidade pela publicação antecipada dos serviços a serem executados;

Art. 4º. O descumprimento da obrigação prevista nesta lei acarretará multa de 1000 (um mil) UFCI - Unidade Fiscal de Cachoeiro de Itapemirim - por ato não publicado, sendo esta aplicada a quem seria o responsável pelo mesmo ato;

Art. 5º. A fiscalização será exercida de ofício pela Câmara Municipal, através de suas comissões permanentes ou especiais, órgãos de controle interno ou externo. Assim como, pela sociedade em geral, que provocará os responsáveis através de denúncia protocolada em qualquer dos órgãos citados nesse artigo;

Art. 6º. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 23 de março de 2022.

BRÁS ZAGOTTO
Vereador-Presidente

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Processo Legislativo http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Transparência www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/
--	---	---



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/spl/autenticidade> com o identificador 350034003000340038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

